CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS EM REVISTA
Administração | Ciências Contábeis | Direito
ISSN: 1982-3037

Organização: Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Unioeste – Mal. C. Rondon/PR
Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista

Avaliado pelo sistema *double blind review*
Recebido: 26 set 2024 | Revisado: 30 out. 2024 | Aprovado: 11 nov.. 2024
DOI: 10.48075/csar.v29i49.34640

O Instituto Romeu e Julieta e Suas Implicações perante o STJ

The Romeu and Julieta Institute and Its Implications for the Superior Court of Justice

Rhaquel Tessele[1], Nicoly Andrezza Genitori[2] e Carla Liliane Waldow Esquivel[3]

[1]Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, Campus Maringá; Especialista em Famílias e Sucessões; Advogada no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon; E-mail: rhaquel.tessele@outlook.com.

[2]Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE, Campus de Marechal Cândido Rondon/PR; Bolsista no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon; E-mail: nicolygenitori@outlook.com.

[3]Coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), projeto de extensão em funcionamento na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon e financiado pelo Seti/UEF. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-doutora, Doutora e Mestre em Direito. Professora Associada do curso de direito na área de Direito Penal, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: carlawaldow@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o crime de estupro de vulnerável e a relativização da prática nos casos de estupro bilateral, com menores de 14 anos, diante da exceção de Romeu e Julieta, que, apesar de previsto no Código Penal o instituto em questão diverge diretamente com o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando em xeque os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Para tanto, por meio da pesquisa bibliográfica através de uma abordagem de natureza qualitativa, se iniciou o estudo apresentando como as crianças e adolescentes têm reagido perante os fenômenos sociais vivenciados, visto que estão sendo mais expostos, a cada dia que passa, a conteúdos ligados à sexualidade. Ainda, buscou-se analisar os principais aspectos legais do crime de estupro de vulnerável e o surgimento da exceção de Romeu e Julieta, para em seguida identificar a possibilidade ou não de aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como referência o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Estupro Bilateral. Romeu e Julieta. Direito Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to analyze the crime of rape of vulnerable people and the relativization of the practice in cases of bilateral rape, with children under 14 years old, with the exception of Romeo and Juliet, which, despite being provided for in the Penal Code, the institute in question directly diverges from the text of the Child and Adolescent Statute, putting the fundamental rights of children and adolescents in check. Therefore, through bibliographical research through a qualitative approach, the study began by presenting how children and adolescents have reacted to the social phenomena experienced, since they are being more exposed, with each passing day, to contents related to sexuality. Still, we sought to analyze the main legal aspects of the crime of violation of vulnerability and the incorporation of the exception of Romeo and Juliet, to then identify the possibility or not of applying the theory in the Brazilian legal system, having as reference the understanding of the Superior Court of Justice of Justice.

Keywords: Rape of the Vulnerable. Bilateral Rape. Cheese and guava. Criminal Law. Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o escopo de compreender e analisar a aplicação da lei Romeu e Julieta em âmbito do direito brasileiro, quando se trata de casos em que ocorre a prática do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, quando cometido por dois adolescentes menores de quatorze anos, em tese, sem capacidade de consentimento.

É feito a análise da problemática nos casos em que se trata do estupro bilateral, isto é, quando ocorre relação sexual consentida por dois indivíduos menores de quatorze anos, que, segundo o disposto no Código Penal brasileiro, não possuem capacidade para consentir ou oferecer resistência.

Como é sabido, a descoberta da sexualidade é inerente a evolução do ser humano, sendo natural que os adolescentes ao chegar em certa idade, comece a explorar este mundo e ter cada vez mais curiosidade acerca do tema. Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca aplicar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre em busca da proteção para que seja possível um desenvolvimento pleno.

Além disso, é abordado a lei Romeu e Julieta, criada nos Estados Unidos, que consiste na relativização do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos casos em que os dois possuem idade inferior a quatorze anos e incapacidade de consentir o ato sexual, como forma de suavizar a pena ou a medida socioeducativa a ser aplicada no caso concreto.

Por fim, é feita a pesquisa acerca do entendimento majoritário na jurisprudência apresentada pelos tribunais atuais e pela doutrina, para entender a possibilidade de aplicação da lei Romeu e Julieta, importada do direito norte americano.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SEXUALIDADE

A infância é considerada um período de vulnerabilidade e dependência, durante o qual a criança precisa de cuidados e proteção por parte de adultos responsáveis por ela. A criança também é vista como um ser em formação, com grande potencial de aprendizado e desenvolvimento.

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, atualmente, conhecida no mundo inteiro, devido a sua amplitude e pela forma de proteger as pessoas na condição etária de vulnerabilidade, visando seu pleno desenvolvimento de forma saudável. Com a instituição da proteção integral de crianças

e adolescentes, estes passaram a ser considerados sujeitos de direitos em uma condição especial de desenvolvimento, e devem ser observados atentamente pela família, sociedade e Estado.

O ECA está ligado a proteção da criança e do adolescente com base na garantia dos direitos humanos, colocando o direito das crianças e adolescentes de forma equiparada ao dos adultos, que antes do ECA, seriam, de certa maneira, negligenciados pela sociedade. Com isso, as crianças são reconhecidas como sujeitos de direitos e o seu bem-estar é uma preocupação social. Deste modo, o ECA busca tratar de todos os assuntos envolvendo a proteção dos menores, incluindo quanto ao paradigma da sexualidade entre crianças e adolescentes como forma de violência. Dito isso, deve ser observado o tema com tremenda atenção para que possa ser conscientizado e tratado de uma forma não conservadora, de forma que seja possível evitar situações de abuso vivenciadas pelos amparados pelo Estatuto.

Segundo Vygotsky, a criança nasce inserida num meio social, que é a família, onde é estabelecido seus primeiros contatos com a sociedade por meio da linguagem e interação cotidiana com os outros, tendo o desenvolvimento nas relações sociais. Neste aspecto, também é observada a educação sexual, que deve ser abordada entre pais e educadores para que crianças e adolescentes tenham um conhecimento acerca do seu próprio corpo, pautado em demonstrar evidências para que seja compreendida como algo existente na vida em sociedade.

Sob a perspectiva pedagógica, é fundamental esclarecer os conceitos ao início da puberdade, tanto no ambiente familiar, quanto no ambiente escolar, para poder facilitar o modo saudável dos indivíduos encararem sua sexualidade. Ainda, é de extrema importância para que a criança tenha consciência de que há partes de seu corpo que outros podem tocar, e outras não, de modo que, a criança tendo essa educação positiva, saiba reconhecer se estiver em alguma situação de abuso e relatar o ocorrido, podendo evitar situações piores.

É sabido que o descobrimento da sexualidade é inevitável e faz parte do desenvolvimento inerente a natureza humana, abrangendo aspectos biológicos, psicológicos, culturais e sociais. Desta forma, é melhor tratar com naturalidade, explicando e conscientizando crianças e adolescentes acerca da temática, a fim de reduzir danos, como a prevenção de gravidez na adolescência, contaminação por IST´s, situações de abuso sexual, entre outros.

A educação sexual se caracteriza como um processo amplo que, apesar de ter sido considerado tabu por muito tempo, devido a crenças e notícias disseminadas de forma errônea por um olhar mais conservador da sociedade, felizmente vem sendo reconhecida sua importância para

a construção de uma geração mais consciente com seu corpo e que saberão lidar com situações presentes no cotidiano.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL: O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Anteriormente, existiam apenas dois crimes sexuais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, que eram denominados “crimes contra os costumes”, contudo, tal título fora revogado pela Lei 12.015/2009 devido a seu conservadorismo implícito e com a necessidade de ampliação do título, para assegurar, deste modo, a dignidade sexual. A dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. (MASSON, vol. 3, fls. 3). Com isso, entende-se que todo e qualquer indivíduo deve exigir respeito perante sua vida sexual, juntamente com o dever de respeitar a vida sexual alheia.

O crime de estupro está previsto está previsto no artigo 213 do Código Penal brasileiro, no título VI – dos crimes contra a dignidade sexual, deste modo, abrangendo o artigo 214 revogado, que descrevia a conduta de atentado violento ao pudor e incluindo o do atual artigo 213, do estupro. Neste caso, o crime de estupro do artigo 213 é um crime comum, onde qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da conduta, no entanto, para que figure o sujeito passivo, exige que a vítima tenha mais de quatorze anos, com uma pena de seis a dez anos de reclusão.

Desta forma, a Lei nº 12.015/2009 realizou a inserção do artigo 217-A, cujo tipo penal incorre de ter conjunção carnal ou realizar ato libidinoso contra menor de quatorze anos ou pessoa que, de alguma forma, encontra-se em estado de vulnerabilidade, isto é, o crime de estupro de vulnerável. No presente tipo penal, houvera também o aumento de pena em comparação com o estupro do artigo 213, sendo agora, reclusão de oito a quinze anos. No caso do artigo 213, cuida-se da liberdade sexual das pessoas, já no artigo 217-A, o legislador atentou-se a integridade dos indivíduos, seja eles fragilizados devido a pouca idade ou de condições específicas.

Ao se tratar do estupro contra vulnerável é irrelevante o dissenso da vítima, ou seja, a vítima deste crime não possui condição de consentimento pois são pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, da mesma forma que não possuem condições para oferecer resistência. O legislador adota o critério etário do menor de quatorze anos devido a estes, não estarem prontos para quaisquer atividades sexuais, incluindo o consentimento para tanto.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi constatado que no ano de 2022, houve 74.930 casos de estupro, sendo mais da metade deles (56.820 casos) estupros de vulneráveis. Também ficou relatado que cerca de 61,4% das vítimas têm entre 0 a 13 anos de idade e 10,4% têm menos de 4 anos de idade. Com isso, é possível observar a gravidade da situação diante dos números alarmantes, sem contar a questão de subnotificação, pois, há diversos casos em que a vítima sente medo e vergonha e decide por não registrar a ocorrência.

Diante do exposto, tem-se outra vertente a ser observada: a problemática decorrente da conduta equivalente ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, que se dá quando é praticado relações sexuais com consentimento entre adolescentes menores de quatorze anos. Nesse aspecto, é possível ver a lacuna presente no Código Penal, pois, menores de quatorze anos não poderiam consentir, porém, não poderia ser enquadrado em estupro de vulnerável pois ambos são vulneráveis perante a lei.

Nesse sentido dispõe a lei Romeu e Julieta, que busca relativizar o entendimento do crime de estupro nos casos em que se trata de adolescentes menores de quatorze anos, como no referenciado no parágrafo anterior. Seria uma exceção ao ato infracional análogo ao estupro de vulnerável devido a tenra idade das vítimas, desde que a diferença de idade não ultrapasse de cinco anos e que haja o consentimento de ambos na prática sexual. Esse entendimento surgiu no direito norte americano como “Romeo and Juliet Law” e que aos poucos ganhou visibilidade no cenário jurídico brasileiro.

4 INSTITUTO DO ROMEU E JULIETA

Sob a luz dos princípios norteadores do direito brasileiro, principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente, é inegável a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, observando o princípio do melhor interesse para que seja garantido seu direito de ter um desenvolvimento pleno e saudável.

Em âmbito penal, os menores de dezoito anos são inimputáveis, visto que não podem cometer crimes, e sim ser responsabilizados por meio de ato infracional ou medida socioeducativa análogo ao determinado crime que cometeu guiados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103 e seguintes.

Ainda nesse aspecto, os princípios de proteção de crianças e adolescentes e da doutrina majoritária tem-se o entendimento de que a vulnerabilidade disposta no art. 217-A do Código Penal possui caráter absoluto, não permitindo os menores de quatorze anos consentir em casos de estupro

de vulnerável, nos casos em que a vítima é menor de quatorze anos e o autor do crime é maior de idade.

Portanto, quando se trata do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, é evidenciado que surge uma grande problemática quando se trata do estupro bilateral, quando ocorre relação sexual consentida por dois indivíduos menores de quatorze anos. Podendo surgir o questionamento da possibilidade de erro ao responsabilizar adolescentes menores de quatorze anos pelo ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, devido a premissa de que ambos não têm a capacidade de consentir, nos termos do Código Penal.

Neste cenário, surgiu a exceção Romeu e Julieta, a "Romeo and Juliet Law" nos Estados Unidos, que fora incorporada aos poucos no cenário jurídico brasileiro e que trata exatamente sobre o caso em que ocorre a relação sexual entre indivíduos que, em tese, não possuem capacidade para consentir, mas também não podem ser responsabilizados penalmente por ambos serem vulneráveis a luz do Código Penal.

A lei Romeu e Julieta defende que não há presunção de violência quando os amantes são juvenis e estão no mesmo estágio de descoberta da sexualidade, sendo razoável considerar o ato sexual praticado, quando existir entre os parceiros consentimento e pouca diferença de idade.

Deste modo, a lei Romeu e Julieta tem o escopo de ir ao encontro da chamada tipicidade material, evolução doutrinária que exige não apenas a fria subsunção do fato à norma (tipicidade formal), mas, mais que isso, exige que a lesão ao bem jurídico tutelado seja considerável, devendo ser levado em consideração para tanto a vontade do legislador.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Conforme disposto no §5º do artigo 217-A do Código Penal, as penas aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, o que leva ao entendimento de que a conduta utiliza o critério etário para a definição dos vulneráveis:

> As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 1940).

Sob o mesmo sentido, firma-se o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que é irrelevante o consentimento da vítima para configurar o estupro de vulnerável,

sem a possibilidade de relativização da vulnerabilidade do adolescente envolvido, isto é, independente de ter consentido a relação sexual dentro do relacionamento existente:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula n. 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Contudo, a grande problemática da questão se trata de quando ocorre o ato sexual entre adolescentes, que ocasiona ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. O questionamento é a possibilidade de flexibilização nestes casos em específico, devido a violação à proteção dos adolescentes que se relacionam sexualmente, quando ambos, são adolescentes menores de quatorze anos.

Nesse caso, a posição que prevalece nos tribunais é a do caráter de vulnerabilidade absoluta, devido a falta de fundamentação objetiva que admita a aplicação da lei Romeu e Julieta, ligado a faixa etária e a fragilidade mental de compreender e avaliar a situação em que se envolvem.

Por outro lado, há autores que entendem que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é até a idade de doze anos. Nesse sentido, aos quatorze anos, são considerados adolescentes e desta forma demonstram o argumento favorável ao debate acerca da possibilidade do consentimento, desde que haja a prova da plena capacidade do adolescente, assim discorre Guilherme Nucci:

> [...] o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável. Havendo prova de plena capacidade de entendimento da relação sexual (ex.: pessoa prostituída), não tendo ocorrido violência ou grave ameaça real, nem mesmo qualquer forma de pagamento, o que poderia configurar o crime do art. 218-B, o fato pode ser atípico ou comportar desclassificação (2017, p.704)

Ainda nesse sentido, a doutrina compreende que é necessário a análise do caso concreto e as condições dos adolescentes envolvidos para que fosse possível a relativização da norma e a aplicação da Lei Romeu e Julieta, conforme trata o professor Cezar Roberto Bitencourt:

> Trata-se, sem dúvida alguma, de pacificação na interpretação da vulnerabilidade do menor de 14 anos, caracterizador desse estupro especial. Contudo, sempre haverá a possibilidade de variantes ante o caso concreto, como, por exemplo, quando se tratar de relacionamento entre dois menores, cujo namoro seja, inclusive, do conhecimento das famílias. Certamente, situações como essas precisam do exame casuístico das peculiaridades individuais, para enfrentar adequadamente a existência ou não de lesão ao bem jurídico tutelado, a configuração ou não de conduta criminosa etc. (2019, p. 1697).

No entanto, com o aumento da prática sexual entre adolescentes menores de quatorze anos, surgiu nos Estados Unidos a necessidade de adequação social da legislação, com o propósito de preservar os adolescentes de acusações de estupro de vulnerável, mesmo que se tratando de ato infracional análogo ao crime, dando origem a lei Romeu e Julieta, conforme já abordado no tópico anterior.

Deste modo, é possível afirmar que a lei Romeu e Julieta é utilizada como forma de descriminalizar e suavizar a prática sexual consentida entre adolescentes, ou ao menos, aplicando penas mais leves.

Já no Direito brasileiro, apesar de ser minoria nos entendimentos dos tribunais, pode-se observar que já houvera a aplicação da lei em questão para amenizar casos em que ocorre o "estupro bilateral" entre os adolescentes menores de quatorze, levando em consideração o consentimento, para evitar a aplicação do ato infracional, se verificado no caso concreto que de fato foi uma relação consentida.

Na Revisão Criminal nº 00096350320218250000 acerca do crime de estupro de vulnerável julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, o réu foi absolvido, por decisão maioritária, no caso em que ele possui relacionamento amoroso com a adolescente e gerou um filho, constituindo uma família. No caso em questão, ocorre que a vítima não informou sua verdadeira idade ao réu, e não aparentava a idade que possuía, enquanto o réu, também era menor de idade data dos fatos, ocasionando um erro de tipo, o qual foi aplicado a lei Romeu e Julieta, conforme teor do julgado:

> REVISÃO CRIMINAL – Crime de Estupro de Vulnerável – Condenação – Alegação de nulidade da ação penal por inimputabilidade decorrente da menoridade do réu ao tempo dos fatos – Rejeitada – Prova nova – Justificação criminal – Réu

> que namorou a vítima e constituiu família gerando um filho – Erro de Tipo – Irrelevância social do fato (Precedente do STJ) **– Exceção Romeu e Julieta – Reiteração do pleito revisional – Possibilidade – Absolvição do Autor do crime que lhe foi imputado – Revisão criminal procedente – Absolvição do Réu – Decisão por maioria.** - Quanto ao pleito de nulidade da ação penal decorrente da menoridade do Réu ao tempo dos fatos o mesmo deve ser rejeitado porque ficou atestado nos autos que o Requerente nasceu no dia 26/06/1996, tornando-se maior de idade no dia 26/06/2014 e que manteve relação sexual com a vítima no segundo semestre de 2014, prolongando-se até o início de 2015. - Houve uma revisão criminal anterior (nº 201800105376) que foi rejeitada porque foi considerado que não houve a juntada de qualquer documento novo com a Inicial. Nesta revisão que se aprecia o pleito é outro e vem amparado em novas provas que foram produzidas em Justificação Criminal, além de fotografias. Por consequência, é plenamente possível o pleito revisional com a nova roupagem, sem qualquer atrelamento ao julgamento da ação de revisão criminal anterior. - ERRO DE TIPO. É necessário que se observe que restou provado o erro de tipo cometido pelo Requerente, pois não imaginou que a vítima tivesse menos de 14 anos, em razão da sua compleição física, conforme as fotos que retratam que a jovem, realmente, aparentava ter uma idade maior do que a que dispunha. Diga-se, ainda, que, na audiência de justificação, a vítima disse que o acusado não sabia a sua verdadeira idade (e que aparentava ter 16 anos) e quando o mesmo soube dos fatos, acabou o relacionamento amoroso, o que gerou motivação para a sua genitora levar o fato ao conhecimento da autoridade policial. - IRRELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO. A Constituição Federal traz o Princípio da Proteção Integral à Família entalhado no art. 226. Essa proteção constitucional não permite a condenação ou a apenação de um cidadão que praticou crime sem violência, ao contrário, foi criminoso com amor, dividiu o lençol com a vítima, juraram o enlace e tiveram um filho. Apenar o Requerente, é punir a vítima e, mais ainda, punir o filho de ambos. - O caso trata de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pela mãe da vítima, sobrevindo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. A condenação de um jovem de 18 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 13 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando a entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021). - A "Exceção de Romeu e Julieta" tem o escopo de ir ao encontro da chamada tipicidade material, evolução doutrinária que exige não apenas a fria subsunção do fato à norma (tipicidade formal), mas, mais que isso, exige que a lesão ao bem jurídico tutelado seja considerável, devendo ser levado em consideração para tanto a vontade do legislador. No caso dos autos, por certo, a vontade legal não é o esfacelamento da entidade familiar e o desamparo da vítima e do filho menor do casal. (Revisão Criminal Nº 202100123013 Nº único: 0009635-03.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/11/2021). (sem grifos no original)

Ante o exposto, é evidente que não se tem um entendimento firmado acerca da lei Romeu e Julieta, sendo a maioria dos tribunais contrários a aplicação devido a necessidade de ir contra o preceito estabelecido pelo Código Penal de que o adolescente menor de quatorze anos é incapaz de consentir. Porém, devido aos casos em que o ato sexual ocorre sendo entre dois adolescentes

menores de quatorze aos, é necessária que haja a profunda análise do caso concreto, para que seja decidida a necessidade de aplicação da exceção do Romeu e Julieta, como foi o exemplo do caso mencionado anteriormente.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, visando seu pleno desenvolvimento de forma saudável. Com a instituição da proteção integral de crianças e adolescentes, estes passaram a ser considerados sujeitos de direitos em uma condição especial de desenvolvimento, e devem ser observados atentamente pela família, sociedade e Estado.

Com isso, é sabido que o descobrimento da sexualidade é inevitável e faz parte do desenvolvimento inerente a natureza humana, abrangendo aspectos biológicos, psicológicos, culturais e sociais, é necessário compreender que os adolescentes irão ter curiosidade acerca da temática e que devem ser orientados corretamente.

Desta forma, a Lei nº 12.015/2009 realizou a inserção do artigo 217-A no Código Penal, cujo tipo incorre de ter conjunção carnal ou realizar ato libidinoso contra menor de quatorze anos ou pessoa que, de alguma forma, encontra-se em estado de vulnerabilidade, isto é, o crime de estupro de vulnerável.

Ao se tratar do estupro contra vulnerável é irrelevante o dissenso da vítima, ou seja, a vítima deste crime não possui condição de consentimento pois são pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, da mesma forma que não possuem condições para oferecer resistência.

Nesse caso, o legislador adota o critério etário do menor de quatorze anos devido a estes, não estarem prontos para quaisquer atividades sexuais, incluindo o consentimento para tanto.

Por outro lado, quando se trata do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, é evidenciado que surge uma grande problemática quando se trata do estupro bilateral, quando ocorre relação sexual consentida por dois indivíduos menores de quatorze anos. Pode surgir o questionamento da possibilidade de erro ao responsabilizar adolescentes menores de quatorze anos pelo ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, devido a premissa de que ambos não têm a capacidade de consentir, nos termos do Código Penal.

Desta forma, surge a exceção Romeu e Julieta, a "Romeo and Juliet Law" nos Estados Unidos, que fora incorporada aos poucos no cenário jurídico brasileiro e que trata exatamente sobre o caso em que ocorre a relação sexual entre indivíduos que, em tese, não possuem capacidade para consentir, defendendo que não há presunção de violência quando os amantes são juvenis e estão no mesmo estágio de descoberta da sexualidade.

Já no Direito brasileiro, apesar de ser minoria nos entendimentos dos tribunais, pode-se observar que já houvera a aplicação da lei em questão para amenizar casos em que ocorre o "estupro bilateral" entre os adolescentes menores de quatorze, levando em consideração o consentimento, para evitar a aplicação do ato infracional, se verificado no caso concreto que de fato foi uma relação consentida, como mencionado no julgado de nº 00096350320218250000, proferido pelo Tribunal De Justiça do Estado do Sergipe.

Diante de todo o exposto, é fato de que a exceção do instituto Romeu e Julieta possui suma importância na aplicação no direito penal brasileiro, apesar do Código Penal manter sua postura protecionista absoluta acerca do conceito dos sujeitos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

BUENO, Samira. Um estupro a cada 8 minutos. 2020. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2021/10/Ed_61_Tema_da_semana_Um_estupro_a_cada_8_minutos.pdf> Acesso em: 20 de março de 2024.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; NETO, Othon Cardoso de Melo; KOLLER, Sílvia H. Adolescentes e adolescências. 2014.

CORRÊA, Filipe Martins. Estupro de vulnerável bilateral, adequação social e a "Romeo and Juliet Law". 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5072> Acesso em: 20 de março de 2024.

DINIZ, Eva; KOLLER, Sílvia H. Trabalhando com os adolescentes – teoria e intervenção psicológica. Porto Alegre: Artmed, 2014.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Estupros em 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/17-o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2023/>.

PRADO, Luis Regis. Comentário ao Código Penal. 2003. 2.ed. São Paulo

SALOMÃO, Jayme. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. 1905. Rio de Janeiro, 1977. v. 7.

SALOMÃO, Jayme. Sobre as teorias sexuais infantis. 1908. Rio de Janeiro, 1977 v. 9.

SENADO, notícias. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi> Acesso em: 18 de março de 2024.

VYGOTSKY, L. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 2007.